

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 10.º do decreto n.º 20:921, de 22 do corrente:

Artigo 10.º Fica revogada a legislação em contrário e anulado o decreto n.º 20:887, de 15 do corrente.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 20:945

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo a Convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Commonwealth da Austrália, o Domínio da Nova Zelândia, a União Sul Africana e a Índia, modificando o artigo III do Tratado de Extradicação entre Portugal e a Grã-Bretanha de 17 de Outubro de 1892, assinada em Lisboa em 20 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:946

Convindo estabelecer as normas de classificação nos concursos documentais para os lugares de professores técnicos ou professores regentes das escolas agrícolas (elementares e médias), unificando assim o critério de escolha e considerando em todos os casos do mesmo modo os elementos de apreciação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A classificação dos concursos documentais dos professores técnicos ou professores regentes das escolas de ensino elementar e médio agrícola far-se-á adicionando à nota do curso de habilitação um valor por cada ano de bom e efectivo serviço em escolas do ensino agrícola, e meio valor por cada ano de bom e efectivo serviço profissional em estabelecimentos do Estado, em corporações administrativas, ou em escolas oficiais de qualquer índole; do mesmo modo será adicionado meio valor por cada um dos cursos de agrónomo, silvicultor ou habilitação final da especialidade de coloniais, professada no Instituto Superior de Agronomia, quando qualquer destas habilitações não fôr exigida para o concurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*